



EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV 718/2016)

INCLUA-SE, ONDE COUBER, NO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 16 DE MARÇO DE 2016, O SEGUINTE ARTIGO, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS:

Art.- A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:

I - isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional de frete para renovação de frete da marinha mercante às importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II - dispensa do exame de similaridade e controles prévios ao despacho aduaneiro”.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa corrigir parte dos vetos aplicados à Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016, que incidiram sobre dispositivos essenciais e reduziram o potencial da lei em alavancar investimentos em ciência, tecnologia e inovação e estabelecer um ambiente institucional mais adequado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológico.





A isenção proposta busca ampliar a competitividade e reposicionar o País no mercado de produtos de alto valor agregado e nas cadeias globais de tecnologia. Ao corrigir a distorção tributária de tratar a importação de insumos e equipamentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I pelas empresas como itens de consumo ou produção, assegura-se a equalização dos custos de PD&I no Brasil aos padrões mundiais.

Esta equiparação de custos para a implantação e operação de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento amplia a capacidade do País para a atração e retenção de Centros Globais de Pesquisa e Desenvolvimento no Brasil, além de favorecer o aumento e ampliação dos centros empresariais e o investimento privado em PD&I.

Ademais, ressalto que a renúncia proposta possui reduzido impacto fiscal, visto que de toda a arrecadação de impostos federais e de contribuições, os incentivos ao segmento de CT&I participam com apenas 0,5% em média, na série histórica do MCTI de 2000 a 2012. Se considerarmos apenas os incentivos concedidos pela Lei 8.010/1990, que isenta a aquisição de insumos e equipamentos importados para pesquisa por parte de ICTs, a participação é muito menor, de apenas 0,03%.

Brasília, de de 2016.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

